



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Fiscais de Vigilância Sanitária do Município de Formosa e dá providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 37/22, de autoria do Prefeito Municipal, aprovado em 3 de outubro de 2022.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos ocupantes do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Formosa.

§ 1º O plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos ocupantes do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária Municipal tem por objetivo a eficácia da ação fiscal, a valorização e a profissionalização do Fiscal de Vigilância Sanitária, mediante a adoção de critérios de antiguidade e de merecimento para a promoção na carreira fiscal. Carreira esta cujo regime jurídico é o estatutário, com natureza de Direito Público e em consonância com os dispositivos constitucionais e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991).

Art. 2º Integra o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Fiscais de Vigilância Sanitária, os anexos I, II, III e IV:

- I – Quadro de Cargo de Provimento Efetivo;
- II – Especificação do Cargo;
- III – Sumário;
- IV – Tabela de Vencimentos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I – Servidor Público – toda pessoa legalmente investida em cargo público;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

II – Cargo Público Efetivo – o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a servidor público do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos municipais, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas;

III – Carreira – o agrupamento de cargo organizado e hierarquizado segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das tarefas e respectivos requisitos para realizá-las;

IV – Classe – subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano, estando dividido em Classe I e Classe II, integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atividades, constituindo a linha de promoção do servidor na série de classes;

V – Nível – a posição distinta de um ocupante de cargo na Tabela de Vencimentos;

VI – Referência – posição do Servidor Público na escala de vencimento de cada classe, constituindo a linha de progressão horizontal (em letra do alfabeto) do Servidor Público na respectiva classe;

VII – Vencimento Base – é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em Lei;

VIII – Remuneração – é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei;

IX – Grupo Ocupacional – o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo a formação, qualificação, atribuições e grau de complexidade e responsabilidade;

X – Fiscal de Vigilância Sanitária – o servidor público, com poder de polícia administrativa, investido em cargo efetivo e funções específicas, de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Do Provimento



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Art. 4º O ingresso na carreira de Servidor Público por Concurso Público de provas ou de provas e títulos para o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária dar-se-á na referência inicial do cargo (Classe/Nível/Padrão), mediante provimento por aprovação em concurso público, exigindo-se grau de escolaridade (diploma) de nível superior, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação e o quantitativo específico de vagas; atendidos os requisitos constantes no anexo II desta Lei, conforme dispuser o Edital, e ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991.

Art. 5º O concurso público a que se refere o art. 4º é realizado por meio de provas ou provas e títulos, devendo ser acrescido da seguinte etapa:

I – Teste de avaliação psicológica compatível com as atribuições do cargo de Fiscal, no qual o candidato é considerado apto ou inapto;

§ 1º As exigências de cada fase do concurso são feitas conforme as atribuições do cargo e são definidas em edital.

§ 2º Além de ter caráter eliminatório, as provas ou provas e títulos servem, também, para classificar os candidatos, visando à convocação para a próxima etapa do concurso – teste de avaliação psicológica, conforme as necessidades e a quantidade de candidatos aprovados.

Seção II

Da movimentação na Carreira

Art. 6º A movimentação do Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária na carreira será condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo e ao cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão atual, nos termos desta Lei.

Subseção I

Da Progressão Horizontal

Art. 7º Progressão Horizontal é a passagem do Servidor Público, que ocupa o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, observadas as seguintes condições:

I – Ter completado 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na referência, período em que não serão admitidas mais de 08 (oito) faltas injustificadas;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

II - Não ter sofrido dentro do período nenhum tipo de pena disciplinar.

§ 1º O tempo em que o Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei n.º 143-JP de 02 de maio de 1991.

§2º A contagem do tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§3º Não interromperá a contagem do período aquisitivo o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§4º A Administração concederá a progressão horizontal, automaticamente, a cada 24 (vinte e quatro) meses observadas às condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Subseção II
Da Progressão Vertical

Art. 8º Progressão vertical é a passagem do Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária de uma classe para outra superior (da Classe I para a Classe II), observadas as seguintes condições:

I – atender os pré-requisitos constantes no anexo II desta Lei;

II – não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos que antecedem à progressão vertical;

III – ter sido Aprovado na Avaliação de Desempenho.

§ 1º A Administração concederá a progressão vertical, automaticamente, assim que cumpridas as condições estabelecidas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 9º Na Progressão Vertical, o servidor será posicionado na mesma referência da Classe a que for promovido.

Seção III
Do Programa De Formação Continuada



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Art. 10. O órgão gestor da carreira, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas do Município de Formosa GO, pode instituir cursos de formação profissional voltado para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento dos servidores da carreira de que trata esta Lei, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional continuada na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira, com carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e prioridades do órgão sanitário municipal atendido pela carreira de que trata esta Lei.

§ 3º Fica garantido, a partir da publicação desta Lei, o afastamento remunerado de, no mínimo, 1% dos servidores ativos para realização de cursos de treinamento, aprimoramento, pós-graduação (lato sensu), mestrado ou doutorado, no País ou no exterior, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento.

Seção IV
Das Licenças

Art. 11. Os servidores públicos de que tratam a presente Lei farão jus às seguintes licenças, sem prejuízo das previsões legais da legislação do município (Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991):

- I - Licença para o desempenho de mandato classista;
- II - Licença para atividades Políticas;
- III - Licença Maternidade e a Paternidade;
- IV - Licença Prêmio;
- V - Licença para Qualificação Profissional;
- VI - Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VII – Licença para tratar de Assuntos Particulares.

Art. 12. Licença para o desempenho de mandato classista – É assegurado ao servidor público Fiscal de Vigilância Sanitária eleito para cargos de direção ou representação de Confederação, Federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, a licença para desempenho do mandato classista, sem prejuízo de sua remuneração e de sua

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

carreira, estendendo ao dirigente classista licenciado o direito de inamovibilidade por até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido.

Art. 13. Licença para atividades Políticas – É assegurada a partir do prazo de desincompatibilização para registro da candidatura até o 5º dia seguinte ao pleito, o servidor público fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem nenhum prejuízo de sua remuneração, conforme estabelecido em Lei Eleitoral.

Art. 14. É reconhecido o direito à licença Maternidade e à Paternidade para os servidores públicos, sem prejuízo do cargo e da remuneração, com duração de até 180 (cento e oitenta) dias no caso de licença maternidade e 05 (cinco) dias no caso da licença paternidade, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº. 143-JP, de 02 de maio de 1991);

Parágrafo único. As licenças de que trata o *caput* deste artigo se estende aos servidores públicos que adotarem criança até a idade de 5 anos;

Art. 15. A Licença Prêmio será um prêmio concedido ao servidor de que trata essa Lei, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Município de Formosa/GO, e fará jus a 03 (três) meses de licença, sem prejuízo da remuneração, e além dos critérios de concessão previstos no Estatuto dos Servidores Públicos, ficam estabelecidos os seguintes procedimentos para sua concessão:

I - a Unidade administrativa da Vigilância Sanitária, através de sua Coordenação de Fiscalização, organizará, anualmente, cronograma de concessão de licenças prêmio, garantindo o funcionamento normal dos serviços e o remeterá à área de Pessoal;

II - a Licença Prêmio deverá ser usufruída em período de efetivo exercício da função até antes da efetivação da aposentadoria;

III - o ato de afastamento deve ser precedido de protocolo de requerimento feito pelo servidor e do deferimento do coordenador de Fiscalização com a ciência do servidor, bem como a autorização do Chefe do Poder Executivo, obedecida a escala organizada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração;

Art. 16. Fica instituída a Licença para Qualificação Profissional – Programa de Formação Continuada, podendo o Chefe do Poder Executivo, conceder além do horário especial, também quando for o caso, afastamento para capacitação profissional total ou parcial do servidor público Fiscal de Vigilância Sanitária, que deseje se matricular em cursos de treinamento, aprimoramento, pós-graduação (*lato sensu*), mestrado ou doutorado, no País ou no exterior, a título de formação continuada, na área de atuação do cargo do servidor, respeitadas a conveniência e a oportunidade da Administração.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

§ 1º O afastamento de que trata o *caput* deste artigo será deferido como licença remunerada, garantindo ao beneficiário, a percepção integral de sua remuneração, sem prejuízo a sua carreira.

§ 2º O servidor público municipal Fiscal de Vigilância Sanitária, que se matricular em curso de pós-graduação terá direito a horário especial de trabalho, mediante apresentação de grade curricular incompatível com o horário de trabalho, tendo direito de afastar-se sem prejuízo de sua remuneração pelo prazo de até 02(dois) anos, prorrogáveis por igual período;

a) o servidor que se matricular nos cursos de que trata este artigo deverá apresentar protocolo semestral da Declaração da Instituição de Ensino, podendo ser suspensa a licença para qualificação profissional, sem o referido protocolo;

§ 3º O servidor público de que trata essa Lei, conforme parágrafo anterior só terá direito ao horário especial necessariamente com estágio probatório cumprido;

§ 4º Fica o servidor público, beneficiado pelo afastamento de que trata o *caput* deste artigo, obrigado a ministrar e disseminar o conteúdo abordado para os demais Fiscais de Vigilância Sanitária afim de aprimoramento e melhoramento do perfil técnico.

Art. 17. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, colaterais e consanguíneos ou afins até o 2º grau.

§ 1º São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista neste artigo:

I - prova da doença em inspeção médica, que poderá se realizar, caso as circunstâncias o exijam, no local onde se encontrar o doente;

II - o atestado só produzirá efeito após homologação pela Junta Médica Oficial do Município;

III - ser indispensável a assistência pessoal do funcionário e que seja conflitante com o exercício simultâneo do cargo.

§ 2º A licença a que se refere este artigo será:

I - com vencimento integral até o quarto mês;

II - com 2/3 (dois terços) do vencimento do quinto ao oitavo mês;

III - com 1/3 (um terço) do vencimento do nono ao décimo segundo mês;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

IV - sem vencimento do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.

§ 3º A licença de que trata o *caput* deste artigo poderá ser convertida em horário especial de trabalho com jornada de trabalho reduzida por um período máximo de até 2 (dois) anos, prorrogada por igual período por mais uma única vez, com remuneração integral;

Art. 18. A critério da administração pública poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, desde que:

I – não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional;

II – não se encontre respondendo a processo disciplinar.

§ 1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da administração.

§ 2º A licença pode ser prorrogada por igual período.

Seção V
Da Remuneração

Art. 19. A remuneração do Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, além das vantagens pecuniárias comuns aos demais servidores municipais por meio do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei n.º 143-JP de 02 de maio de 1991, é composta por:

I – Vencimento Base;

II – Gratificação de Produtividade Fiscal;

III – Demais gratificações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei n.º 143-JP de 02 de maio de 1991.

IV - Adicionais

Parágrafo único. O vencimento base relativo ao nível será de acordo com a classe em que se encontra e a referência será de acordo com a Progressão Horizontal.

Subseção I
Do Vencimento



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Art. 20. O vencimento base do Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária Classe I e II é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor estipulado por esta Lei, vide Tabela de Vencimentos do Anexo IV.

Art. 21. O Padrão inicial do vencimento base do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária se dará na Classe I, Nível 01 e Letra A, de acordo com a Tabela de Vencimentos do Anexo IV.

Art. 22. O Padrão final do vencimento base do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária se dará na Classe II, Nível 02 e Letra O, de acordo com a Tabela de Vencimentos do Anexo IV.

§ 1º Os níveis inicial e final da carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária deverão obedecer ao que se segue abaixo:

I – o Nível Inicial (ocupantes da Classe I) será o Nível 01;

II – o Nível Final (ocupantes da Classe II) será o Nível 02.

§ 2º Considera-se vencimento base da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo através do Sumário especificado no Anexo III e da Tabela de Vencimentos especificado no Anexo IV.

a) sumário – classificação do cargo por tabela e nível;

b) o valor constante na tabela refere-se ao vencimento mensal básico do servidor;

c) tabela composta de níveis, representados por algarismos arábicos e letras do alfabeto que representam a progressão horizontal que dar-se-á a cada 24 (vinte e quatro) meses com um índice de 2% (dois por cento).

Subseção II
Das Vantagens

Art. 23 Além do vencimento base, o Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária receberá as seguintes vantagens:

I – Gratificações:

a) de Produtividade Fiscal (até 100% do vencimento base), conforme o inciso II do art. 19º (regulamentado pelos art. 24, 25, 26, 27, 28 e 29 desta Lei);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

b) demais gratificações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991 (*caput* do art. 19º desta Lei).

Subseção III
Da Regulamentação
Da Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 24. Fica regulamentado conforme o que dispõe no artigo 19, inciso II; e artigo 23, inciso I, alínea “a” da presente Lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, concedida aos Servidores Públicos ocupante do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, do Grupo Ocupacional: Saúde – Vigilância Sanitária.

I – a Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) será calculada da seguinte forma: cada ponto produzido pelo Fiscal de Vigilância Sanitária equivale, portanto, a 1% (um por cento) do seu vencimento base, segundo tabela de pontuação disposta no art. 27 desta Lei. Calculado conforme a fórmula abaixo descrita:

$$\text{GPF} = \frac{\text{VENCIMENTO BASE} \times \text{PONTUAÇÃO (\%)}}{\text{PRODUTIVIDADE FISCAL}} = \text{VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL}$$

Art. 25. A Gratificação de Produtividade Fiscal será calculada de acordo com o inciso I do artigo anterior, conferida pelo Coordenador de Fiscalização Sanitária, endossada pelo Secretário Municipal de Saúde e encaminhada a Superintendência de Recursos Humanos os respectivos valores a serem pagos a cada mês aos servidores Fiscais de Vigilância Sanitária.

Art. 26. A Gratificação de Produtividade Fiscal dos Fiscais de Vigilância Sanitária será mensurada objetivamente pela quantificação do trabalho mensal realizado, mediante atribuição de pontos para as peças e atividades fiscais e o somatório destes.

Art. 27. São procedimentos comuns ao cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária para atribuição de pontos e para fins de cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal:

Parágrafo único. Notificação: 2,0 pontos; Intimação: 5,0 pontos; Termo de Análise Fiscal: 15,0 pontos; Vistoria: 5,0 pontos; Termo de Apreensão: 10,0 pontos; Termo de Inutilização: 5,0 pontos; Termo de Interdição de Bens e Mercadorias: 15,0 pontos; Termo de Interdição Sumária de Estabelecimento: 15,0 pontos; Fiscalização Especial: 20,0 pontos; Fiscalização de saúde do trabalhador: 10,0 pontos; Auto de Infração: 10,0 pontos; Diligência:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

5,0 pontos; Relatório Fiscal: 15,0 pontos; Parecer Fiscal: 15,0 pontos; Revelia por não manifestar defesa de infração: 2,0 pontos; Perempção Inscrita em Dívida Ativa: 5,0 pontos; Réplica Fiscal: 10,0 pontos; Palestra: 50,0 pontos; Outros: 15,0 pontos; Atendimento a Denúncia: 15 pontos; Requerer Notificação extrajudicial: 7,0 pontos; Recebimento de processos: 5,0 pontos.

Art. 28. Ao Servidor Público ocupante do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, em gozo de férias, licenças e afastamentos remunerados, fica assegurada a integralidade de remuneração, vantagens e demais direitos.

Art. 29. O cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, referente ao período de férias regulamentares, licença prêmio e outras licenças remuneradas, terá como referência a média do valor recebido no período base dos últimos dois meses.

Subseção VI
Dos Adicionais

Art. 30. O Adicional por Tempo de Serviço é a vantagem pecuniária permanente equivalente a 10% (dez por cento) dos seus vencimentos, de caráter individual e incorporável ao vencimento do servidor Fiscal de Vigilância Sanitária para todos os efeitos, a cada período de 5 anos, de serviço público no Município de Formosa/GO;

§ 1º O funcionário fará jus à percepção do adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º O adicional será sempre atualizado, acompanhando, automaticamente, as modificações do vencimento base ou da remuneração do funcionário.

§ 3º A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerado este sempre com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 4º Quando da passagem do funcionário à inatividade, a incorporação do adicional será integral.

Art. 31. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos, recaindo sobre os cargos de Fiscal de Vigilância Sanitária no percentual de 20% (vinte por cento) do seu vencimento base.

Art. 32. Do Adicional de Qualificação (Incentivo Funcional) – Destina-se a remunerar a melhoria na capacitação para o exercício do cargo efetivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

§ 1º Os conteúdos dos cursos de qualificação devem guardar pertinência com as atribuições do cargo Fiscal de Vigilância Sanitária.

§ 2º Será concedido mensalmente sobre o vencimento e incorporar-se-á ao mesmo para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º O servidor portador do certificado de aprimoramento, pós-graduação (lato sensu), mestrado ou doutorado fará jus quando curso ministrado:

I – por entidade de ensino devidamente habilitada

II – deverão ser observadas as seguintes graduações de horas-aula, tempo e porcentagem a ser incorporada:

a) para cursos de duração igual ou superior a 06 (seis) meses ou de 260 (duzentas e sessenta) a 520 (quinhentas e vinte) horas-aula, 5% (cinco por cento) sobre o vencimento;

b) para cursos de duração igual ou superior a 01 (um) ano letivo ou acima de 520 (quinhentas e vinte) horas-aula até 1000 (uma mil) horas-aula, 10% (dez por cento) sobre o vencimento;

c) para cursos de duração igual ou superior a 01 (um) ano letivo e acima de 1000 (uma mil) horas-aula, 20% (vinte por cento) sobre o vencimento.

Art. 33. Os totais de que tratam os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo anterior podem ser alcançados em 01 (um) único curso ou pela soma da duração de mais de 01 (um) curso.

Art. 34. Se percebidos por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, as gratificações e adicionais previstos nesta Lei incorporar-se-ão para efeitos dos cálculos dos proventos de aposentadoria e pensão.

Seção VII

Da Jornada de Trabalho

Art. 35. A jornada de trabalho do Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária não excederá 08 (oito) horas diárias nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais; podendo o Coordenador de Fiscalização Sanitária aprovar escalas de plantão de serviços aos sábados, domingos ou feriados, em horários diurnos ou noturnos, conforme a necessidade da Administração.

Seção VIII

Do Enquadramento



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Art. 36. Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária das condições em que se encontra, para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se reger-se-á por suas disposições e integrar-se-á ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 37. O enquadramento dos Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, na condição de estáveis pela Constituição, ou dos servidores ingressos através de Concurso Público, estáveis ou não, deverá obrigatoriamente observar dentre outros os seguintes requisitos:

- I – Cargo e Classes correlatos;
- II – Tempo no Cargo ou em outro Cargo Correlato;
- III – Irredutibilidade de vencimentos; e
- IV – Garantia dos direitos adquiridos.

Art. 38. Aos inativos e pensionistas serão dispensados tratamentos e assegurados os direitos previstos nos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

Art. 39. Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e segundo parâmetros das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Goiás, bem como das Leis do Município de Formosa e da presente Lei.

Art. 40. Ao servidor público que ocupa o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Prefeito Municipal, na hipótese de sua não realização "*ex officio*", observados os ditames dos art. 33 e 37, da presente Lei.

Art. 41. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, acrescido das vantagens anteriormente adquiridas.

Seção IX

Das Disposições Transitórias

Art. 42. Ficam assegurados aos atuais Servidores Públicos ocupantes do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, que tenham sido, legalmente, enquadrados em razão de Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

legislação anterior e que, porventura, não possuam os requisitos de provimento exigidos por esta Lei, o seu enquadramento no mesmo cargo Fiscal de Vigilância Sanitária, sem prejuízos de seus direitos adquiridos.

Seção X
Das Atribuições

Art. 43. São atribuições dos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Fiscal de Vigilância Sanitária, observar e fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, visando à prevenção e repressão de tudo que possa comprometer a saúde pública, bem como:

I - efetuar o controle sanitário através de ações de orientação e fiscalização, fazendo cumprir dentro do município todas as legislações sanitárias vigentes;

II - proceder às inspeções, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com a alteração dos produtos e serviços, das quais lavrarão os respectivos termos;

III - verificar a observância das condições de saúde e higiene pessoal exigidas dos empregados que participem do processo de fabricação dos produtos e prestação de serviços;

IV - verificar procedência e condições dos produtos, quando expostos a venda;

V - coletar as amostras necessárias à análise fiscal ou de controle, lavrando o respectivo termo e proceder à investigação e análise de risco;

VI - interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos em que se desenvolva atividade de prestação de serviços, comércio e indústria de produtos, seja por inobservância da legislação pertinente ou por força de evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições sensoriais do produto ou as de sua pureza e eficácia;

VII - lavrar auto de infração para início de processo administrativo;

VIII - expedir intimações e demais termos necessários à fiscalização sanitária;

IX – apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem irregularidades;

X – participar de campanhas educativas;

XI - apurar as denúncias e reclamações, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;

XII – requisitar e obter auxílio da força policial para assegurar o pleno exercício das suas funções;

XIII – acessar livremente, mediante identificação funcional, os órgãos públicos e os estabelecimentos privados de natureza comercial, industrial e residencial, prestadores de serviços e similares, sujeitos a ação fiscal;

XIV - atuar internamente no âmbito do Órgão fiscalizador, assessorando na ação fiscal com vista à eficaz apuração das infrações sanitárias.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

XV - supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações sanitárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;

XVI - estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter sanitário, inclusive em processos de consulta;

XVII - elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes à matéria sanitária;

XVIII - supervisionar as atividades de disseminação de informações ao setor regulado, visando à simplificação do cumprimento das obrigações sanitárias e a formalização de processos;

XIX - realizar pesquisa e investigação sanitária relativa à inteligência fiscal;

XX - emitir parecer conclusivo sobre regularidade ou irregularidades fiscais de contribuintes, Pessoa Física e Jurídica de Direito Público e Privado, sujeitos à imposição sanitária;

XXI - assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política sanitária, envolvendo planejamento, coordenação, controle e supervisão, orientação e treinamento;

XXII - coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Sanitária;

XXIII - apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação sanitária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

XXIV - avaliar e planejar concursos de acesso, programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação de Fiscais de Vigilância Sanitária Municipal e demais servidores relacionados à Administração Sanitária;

XXV - exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação sanitária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;

XXVI - realizar reuniões internas visando à integração e o consenso dos assuntos pertinentes à Fiscalização;

XXVII - fiscalizar e inspecionar serviços e produtos sujeitos à vigilância sanitária, verificando a procedência, registro/notificação, comunicação de início de produção, processos de produção, condições de transporte, armazenamento e condições de exposição à venda e manuseio de substâncias, máquinas e equipamentos que apresentem risco à saúde do trabalhador e avaliação do impacto que as tecnologias trazem à saúde;

XXVIII - fiscalizar e/ou analisar a adequação de embalagens, rótulos e a propaganda de produtos químicos, farmacêuticos, alimentícios, produtos para a saúde e outros destinados ao consumo de interesse à saúde;

XXIV - no exercício de suas atribuições e de conformidade com a lei, o servidor Fiscal de Vigilância Sanitária poderá solicitar de quaisquer estabelecimentos, para fins de avaliação sanitária, documentações, livros, receituários, registros de procedimentos, fichas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-
Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

técnicas de produtos e substâncias, notas fiscais e afins. Outros instrumentos de cadastro, controle e registros informatizados ou não, referentes à produção e comercialização de matérias-primas, produtos e/ou prestação de serviços ligados direta e/ou indiretamente com a saúde poderão ser solicitados, nos termos deste artigo.

XXX - exercer o poder de polícia sanitária do Município;

XXXI - elaborar réplica fiscal em processos oriundos de atos em decorrência do poder de polícia sanitária do Município;

XXXII - relatar ou proferir voto nos processos relativos aos créditos do Município, enquanto membros de Juntas de Julgamentos e de Recursos Fiscais Sanitários;

XXXIII - executar as funções de lançamento e fiscalização de taxas oriundas do exercício do poder de polícia sanitária, no âmbito de sua competência.

§ 1º O Coordenador do setor de Vigilância Sanitária, integrante da Carreira de Fiscal de Vigilância Sanitária, a ser designado pelo Chefe do Poder Executivo, tem como competências:

I – exercer o controle das atividades fiscalizatórias, chefiando diretamente as equipes e os servidores designados para tal;

II – realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;

III – supervisionar, coordenar e planejar as atividades fiscalizatórias;

IV – promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações fiscais integradas;

V – realizar conferência do registro em folha de ponto dos ocupantes do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária;

a) por força das peculiaridades inerentes ao exercício de suas funções, ainda que prestem serviços em outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, aplicar-se-á aos servidores Fiscais de Vigilância Sanitária o preconizado no art. 50, parágrafo único, da Lei n.º 143/1991. Devendo os mesmos apresentar relatório individual e mensal de suas atividades ao superior imediato, observada a jornada de trabalho.

VI – orientar os Servidores quanto à interpretação e aplicação da legislação vigente;

VII – fomentar o Secretário responsável, quanto à necessidade de equipamentos e materiais para a realização ordinária dos trabalhos fiscalizatórios;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

VIII – solicitar ao Secretário responsável a apuração das faltas e irregularidades ocorridas;

IX – assessorar o Secretário responsável pela abertura e/ou instauração de sindicância para apurar conduta irregular do servidor.

X – participar de forma efetiva da elaboração do plano de pactuação de atividades junto ao órgão competente do Estado de Goiás – Suvisa - e quando pertinente à autarquia federal - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

XI - solicitar apoio administrativo, técnico e financeiro de órgãos Federais e Estaduais necessários à viabilização da implantação de um sistema de Vigilância Sanitária Municipal que atenda aos anseios da população, de forma a resgatar a função social da Vigilância Sanitária;

XII - fornecer a Unidade Federal (Anvisa) informações referentes à atuação da Vigilância Sanitária no Município, com vistas a contribuir para uma efetiva integração entre os órgãos responsáveis por esta atividade em outros níveis.

XIII - expedir atos administrativos, tais como notas técnicas, normas técnicas, instrução normativa e boletins informativos sobre matéria sanitária.

Seção XI

Das Garantias

Art. 44. São garantias dos Servidores Públicos detentores do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária:

I – autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

II – perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III – paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;

IV – remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município;

V – remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Seção XII
Das Prerrogativas

Art. 45. As prerrogativas para o pleno e integral desenvolvimento das atribuições dos integrantes do Grupo Ocupacional: Saúde Visa – Fiscalização de Vigilância Sanitária Municipal, expressam-se:

I - dar início e concluir ação fiscal;

II - iniciar ação fiscal, imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar algum indício, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação sanitária;

III - a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções;

IV - a atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, entre União, Estados, Distritos Federal e Municípios;

V - livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, embarcação ou aeronave, no exercício de suas funções;

VI - fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais, dotando seus atos de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade;

VII - dispor de meios de informática, equipamentos, instalações, biblioteca, e demais recursos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII - participar de cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos e outros encontros científicos.

Seção XIII

Dos Deveres

Art. 46. São deveres dos Servidores Públicos detentores do Cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I – ser assíduo;

II – ser pontual;

III – manter conduta ilibada;

IV – ser eficiente;

V – zelar pelo prestígio da carreira, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

VI – guardar sigilo sobre informação recebida em razão do cargo;

VII – declarar-se impedido ou suspeito, nos termos desta lei;

VIII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX – desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

X – zelar pela fiel execução dos trabalhos e pela correta aplicação da legislação;

XI – observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração;

XII – representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

XIII – atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação;

XIV – cumprir as leis, decisões judiciais e ordens dos seus superiores, bem como atender a diligências e despachos que lhe forem solicitados e indicar os fundamentos de seus pronunciamentos processuais.

Seção XIV

Das Proibições

Art. 47. É vedado ao servidor ocupante do Cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, em efetivo exercício atuar em processos ou procedimentos administrativos:

- a) no qual é parte ou tenha qualquer interesse;
- b) seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;
- c) nas demais situações previstas na legislação administrativa pertinente.

§ 1º Excluem-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, à nomeação em cargo comissionado, exercício de cargos eletivos e de exercício de cargo classista.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

§ 2º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

Seção XV

Das Disposições Finais

Art. 48. Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei não excluem os estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Formosa - Lei n.º 143-JP de 02 de maio de 1991 ou em outras decorrentes da legislação aplicada ao Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. Aos Servidores Públicos ocupantes do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária aplicar-se-á, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituição da República Federativa do Brasil, do Estado de Goiás, das Leis do Município e das demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 49. É nulo qualquer ato relativo à fiscalização sanitária para fins administrativos do município, praticado por servidor não ocupante do Cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, sendo inadmissível o reconhecimento de desvio de função para qualquer efeito administrativo.

Parágrafo único. Não será considerado desvio de função a investidura do Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária em qualquer função de direção, chefia, assessoramento e secretariado.

Art. 50. Conforme exigência constitucional fica assegurado que das vagas do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária ofertado em Edital para Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, será reservado um percentual às Pessoas com Deficiência, atendidos os pré-requisitos do referido cargo, de acordo com o Decreto n.º 9.508/2018, em seu art. 1º, § 1º.

Art. 51. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento, ficando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a abrir créditos orçamentários próprios, se necessárias à cobertura das referidas despesas. A aplicação desta Lei não poderá resultar em redução de remuneração, provento ou pensão.

Art. 52. Fica expressamente revogada a Lei n.º 333, de 11 de abril de 2016, bem como as disposições em contrário e incompatíveis com esta Lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor a partir de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Formosa, 7 de outubro de 2022.

Γ

Presidenta

Publicado no Portal da Câmara.

Γ

Assessora Legislativa



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

ANEXO I

QUADRO DE CARGO

DE

PROVIMENTO EFETIVO

Grupo Ocupacional: SAÚDE – Vigilância Sanitária

Denominação do Cargo	Quantitativo
Fiscal de Vigilância Sanitária	11



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

ANEXO II
ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

GRUPO OCUPACIONAL: Saúde – Vigilância Sanitária

TÍTULO DO CARGO: FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Descrição do Cargo

Efetuar o controle sanitário – Poder de Polícia Sanitária - através de orientação e fiscalização alimentícia e ambiental em Hotéis, Clínicas, Consultórios Médicos, Comércio, Indústria e outros, em especial na fabricação, produção, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, armazenamento e comercialização de gêneros alimentícios, medicamentos e demais áreas para fazer cumprir a legislação sanitária no âmbito da saúde pública do município. Exercer outras atividades inerentes ao cargo.

Série de Classes

Pré-requisitos

CLASSE I

- Ensino Superior Completo.
- Aprovação em Concurso Público.

CLASSE II

- Cinco anos, no mínimo, como Fiscal de Vigilância Sanitária na Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 8º desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

ANEXO III

SUMÁRIO

Grupo Ocupacional: Saúde – Vigilância Sanitária

TABELA I

N 01 – Fiscal de Vigilância Sanitária Classe I

N 02 – Fiscal de Vigilância Sanitária Classe II



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 50/22, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

TABELA I

GRUPO OCUPACIONAL: Saúde – Vigilância Sanitária

CARGO: FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Referência															
Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
1	6.599,94	6.731,94	6.866,58	7.003,91	7.143,99	7.286,87	7.432,60	7.581,26	7.732,88	7.887,54	8.045,29	8.206,20	8.370,32	8.537,73	8.708,48
2	8.882,65	9.060,30	9.241,51	9.426,34	9.614,87	9.807,16	10.003,31	10.203,37	10.407,44	10.615,59	10.827,90	11.044,46	11.265,35	11.490,66	11.720,47